

TJ/PI 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.008075-7

EMBARGANTE/EMBARGADO : ODILO JAMES PEREIRA SENA

ADVOGADO : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO

EMBARGADO/EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RELATOR : DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

PUBLICADO NO DJ/PI DE 04/09/2015

Ementa

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DO ATO DE CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA DE CONCURSO PÚBLICO. ATO VINCULADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRECEDENTES DO TJPI. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS. DEVER DO ESTADO DO PIAUÍ DE CALCULAR A NOTA FINAL DO CANDIDATO E PUBLICAR SUA POSIÇÃO NAS LISTAS FINAIS DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTS. 515 E 516, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR PEDIDO DE NOMEAÇÃO FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO TARDIA EM CARGO PÚBLICO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

1. Nos termos do art. 535, do CPC, o recurso de Embargos Declaratórios é admissível quando houver omissão, contradição ou obscuridade no decisum recorrido.

2. A omissão do dever de prestação jurisdicional completa somente se verifica quando o órgão julgador deixar de pronunciar-se sobre ponto acerca do qual, de fato, deveria haver manifestação, por força do pedido e da fundamentação recursal apresentados. Já o vício da obscuridade, que deve ser entendido como "a falta de clareza e precisão na decisão judicial, de modo que não se tenha certeza daquilo que foi decidido" (Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim. Comentários ao Código de Processo Civil. 2012, p. 888).

3. In casu, uma das partes Embargantes alega que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao entendimento do STF de que o judiciário não pode substituir a banca examinadora do concurso público, para decidir sobre a correção, ou não, de uma determinada questão da prova do certame, entretanto, tal omissão não restou demonstrada, porque, a questão relacionada à possibilidade de controle judicial de provas de concurso, inclusive discursivas, foi exatamente o tema central enfrentado pelo acórdão embargado, razão porque não há como reconhecer que este foi omisso quanto à aplicação da referida jurisprudência do STF.

4. Como se trata de ato vinculado, a correção das provas discursivas e práticas de concursos públicos pode ser objeto de controle judicial de legalidade e razoabilidade, sem que isso configure incursão no mérito administrativo ou caracterize hipótese em que poder judiciário substitui a banca examinadora, para decidir sobre a validade, ou não, do espelho de prova publicado pela administração para a correção das questões, o que implicaria invasão do mérito administrativo, segundo a jurisprudência do STF. Precedentes do TJPI.

5. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP . Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe de 3/6/2014)' (STJ - EDcl nos Edcl nos EDcl no Ag 1160838/SP , Rel. Ministro NEFICORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)." (TJPI - AC 201000010036814. 3ª Câmara Especializada Cível. Relator Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 15/07/2015).

6. O reconhecimento judicial do direito de um dos Embargante de ter aumentada as notas de suas provas subjetivas, em concurso público, não pode importar no descumprimento das regras do edital, que preveem que o cálculo da nota final do candidato deve levar em consideração, não apenas as notas das questões isoladamente compreendidas, mas, in casu, deve resultar da aplicação de quociente editalício que leva em conta também o número de erros gramaticais e número total de linhas efetivamente escritas pelo candidato.

7. No caso em julgamento, patente o direito de aumento de nota, em decorrência da ilegalidade no ato de correção da prova de concurso, exsurge o dever do Estado do Piauí de refazer os cálculos da nota final do candidato, tendo por base os pontos que foram acrescidos judicialmente à sua nota e as demais normas previstas no edital do concurso, no que atine aos critérios de avaliação e de classificação, e também de apresentar a posição final dele tanto na lista final específica dos candidatos que concorrem na condição de portadores de deficiência, como na lista geral de classificação.

8. Pelo efeito devolutivo da apelação, "não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados" (TJPI – Edcl na AC nº 201000010073380; 3ª Câmara Especializada Cível. Relator Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 12/11/2014), salvo no que concerne a matérias passíveis de cognição de ofício, como se depreende dos arts. 515 e 516, do CPC. Por tal razão, não cabe ao tribunal analisar o pedido do Apelante, ora Embargante, de nomeação no cargo de Defensor Público, que foi formulado depois da interposição da própria apelação, até mesmo porque sequer foi publicada sua posição na lista final de classificação do concurso.

9. Segundo consolidou o STF , "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior , salvo situação de arbitrariedade flagrante" (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-088 DIVULG12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015), razão porque não merece acolhida este pedido indenizatório do Embargante.

8. Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente provido o oposto pelo Estado do Piauí e provido o oposto pelo Apelante.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelo Estado do Piauí (fls. 480/495) e pelo Apelante Odilo James Pereira Sena (fls. 477/479), e, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro e total provimento ao segundo, para: a) negar a existência de omissão, quanto à aplicação da jurisprudência do STF, e a ocorrência de incursão indevida no mérito administrativo e de violação do princípio da igualdade; b) reconhecer a existência de obscuridade do acórdão embargado, para esclarecer a necessidade de que o cálculo da nota final do embargante, considerados os acréscimos de pontuação atribuídos no julgamento da apelação, seja realizado com observância dos itens 11, 12 e 13, do Edital nº 01/ 2009, e para reconhecer o dever do Estado do Piauí de realizar estes cálculos e divulgar a posição do primeiro Embargante nas listas finais de classificação (geral e dos candidatos portadores de deficiência); c) reconhecer a existência de omissão do julgado, quanto à ausência de manifestação em relação ao pedido do Apelante de nomeação no cargo de Defensor Público, e afirmar a impossibilidade de apreciá-lo, por força dos arts. 515 e 516, do CPC; d) reconhecer omissão do julgado, quanto ao pedido indenizatório do Apelante, para julgá-lo improcedente, em conformidade com a jurisprudência do STF e do STJ, que nega o direito ao proveito econômico do cargo público, em razão da eventual nomeação tardia, por força de decisão judicial, nos termos do voto do Relator.